



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006618/2006-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.095 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente RAVAGE CONFECÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2003

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA DECORRENTE DE PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS

Presunção é meio indireto de prova resultante de um processo lógico mediante o qual do fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido ou duvidoso, cuja existência considera-se provável. As presunções legais podem ser absolutas - *jure et jure* -, quando não admitem prova em contrário, ou relativas - *juris tantum* - quando admitem prova em contrário.

A presunção legal relativa é composta do fato indiciário - movimentações financeiras no exterior, pagamentos não contabilizados - que implica juridicamente a existência de um outro fato, o fato indiciado - omissão de receita. Com efeito, o sujeito que tem a presunção a seu favor - autoridade fiscal - está dispensado do dever de provar a ocorrência do evento descrito no fato indiciado, mas não de provar o fato indiciário.

A presunção relativa admite prova em contrário tanto do fato indiciário quanto do fato indiciado. Ante a não apresentação de elementos probantes com força suficiente, em relação a ambos os fatos, a presunção de omissão de receita decorrente de pagamentos não contabilizados deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar extintos os créditos tributários de PIS e COFINS, referentes à competência 05.2001, em razão da decadência, e manter os demais lançamentos e multas.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

RAVAGE CONFECÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 05-27.004, proferido pela 2ª Turma da DRJ Campinas/SP, em 08 de outubro de 2009.

2. Trata-se de autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, lavrados em 11.12.2006, que constituíram crédito tributário no montante total de R\$ 155.309,69, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, decorrentes de infrações apuradas nos anos-calendário 2001 e 2003. A ciência da recorrente ocorreu em 12.12.2006 (e-fls. 9-35).

3. Para melhor entendimento dos fatos, transcrevo trechos do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 31-35):

1) A presente ação fiscal foi motivada com base no Laudo de Exame Financeiro n.º 1288/04-INC, exarado pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal em 20/05/2004, no qual consta em nome do fiscalizado, movimentações de recursos no exterior, **no ano-calendário 2.001**, através de contas de titularidade da empresa "BEACON HILL SERVICE CORPORATION"; sub conta n.º 53092417 "LARA INTERPRISES" mantidas junto à JP MORGAN CHASE - Nova Iorque - EUA:

Quadro I - Operações onde consta a fiscalizada como ORDENANTE

Data	TRN	Beneficiário	US\$
09/05/2001	1009100129FP	7 Word Trade Center	43.764,00

2) A operação "Beacon Hill" decorre da CPI do Banestado e trata de operações em dólares (US\$) efetuadas a partir da agência do Banestado - Nova Iorque, vinculada ao Inquérito Policial Federal e ao processo criminal **2003.7000030333-4 (inquérito 207/98)** que corre na Justiça Federal do Paraná (cópia em anexo);

3) Atendendo a demanda requisitória da Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná (Conclusão do Processo n.º 2003.7000030333-4 - inquérito 207/98), foi emitido o presente Mandado de Procedimento Fiscal, objetivando analisar as informações obtidas pela Justiça Federal junto às autoridades do Governo dos Estados Unidos da América, as quais foram transferidas para a Secretaria da Receita Federal - SRF;

4) Posteriormente, na data de 28/07/2006, foi expedido MPF-Complementar visando a verificação da regularidade fiscal do IRPJ e seus tributos reflexos em relação a outra movimentação financeira no exterior apurada no ano-calendário 2003 a partir de nova quebra do sigilo bancário acatada pela Justiça Federal em 29/04/2004, através do **processo n.º 2004.7000008267-0**, quando o Ministério Público Federal obteve acesso a documentos e mídias eletrônicas recebidas da CPMI do Banestado, que haviam sido recebidos da Promotoria

Distrital de Nova York, relativamente às contas mantidas no MTB-CBC HUDSON BANK, SAFRA BANK E LESPAN, onde também foi autorizada a utilização dos dados pela Receita Federal;

5) Com base na quebra do sigilo bancário no item 4 retro citado, foi apurada movimentação de recurso no exterior de montante discriminado no quadro II a seguir, constando novamente a empresa fiscalizada como ordenante:

Quadro II - Operações onde consta a fiscalizada como ORDENANTE

Data	TRN	Beneficiário	US\$
08/07/2003	1009100129FP	AC 1001028	100.000,00

[...]

DA INFRAÇÃO APURADA / BASE DE CÁLCULO / BASE LEGAL

17) Em face ao exposto, fica constatado que a fiscalizada incorreu na infração de OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE, cabendo, portanto, a lavratura do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ visando o lançamento de ofício do IRPJ e reflexos em relação aos fatos geradores abaixo discriminados:

Data	TRN	US\$	Taxa de Conversão	R\$
09/05/2001	1009100129FP	43.764,00	2,1565	94.377,07
08/07/2003	1009100129FP	100.000,00	2,8562	285.620,00

Obs: Dólares americanos (US\$) convertidos em reais (R\$) na Forma da legislação do Imposto de Renda Pessoa Física em vigor à época (art. 995 – RIR/99), ou seja, com base na cotação de Venda (BACEN) do último dia útil da quinzena do mês que Antecede o fator gerador

4. A seguir a descrição dos fatos e o enquadramento legal no auto de infração referente ao IRPJ:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE

Omissão de Receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos efetuados pela fiscalizada no exterior conforme constam dos Laudos de Exames Financeiros exarados pela Polícia Federal em relação aos anos-calendário 2001 e 2003, onde regularmente intimada, a fiscalizada alegou desconhecimento de tais operações, declarando formalmente que tais movimentações não constam de seus respectivos registros contábeis. A descrição dos fatos e detalhamento da ação fiscal, constam do Termo de Verificação lavrado nesta data, o qual é parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2001	R\$ 94.377,07	75,00
30/09/2003	R\$ 285.620,00	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso II, e 288, do RIR/99.

5. Em sede de impugnação, a recorrente alegou em síntese, não haver comprovação da ocorrência do fato gerador, portanto, o lançamento seria nulo e ilegal.

6. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, em 08.10.2009, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2003

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no Art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento em questão.

PROVA. MÍDIAS ELETRÔNICAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS ORDENANTES.

Válidas as informações veiculadas em relatório da Receita Federal, elaborado a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado e cuja regularidade foi atestada por Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS.

Caracteriza-se omissão de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, que regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, ficando o Fisco legalmente autorizado a proceder ao lançamento de ofício dos tributos devidos sobre os recursos mantidos à margem da escrituração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Verificada a omissão de receita, o valor da receita omitida deve ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

7. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 26.11.2009 e interpôs recurso voluntário em 21.12.2009 em que aduz, em resumo, as seguintes alegações (e-fls. 306, 312-339):

Preliminar

Decadência

i) decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador

ocorrido em 31.05.2001, nos termos do art. 150, §4º do CTN, uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 12.11.2006; [cita jurisprudência administrativa e doutrina]

Cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório

ii) o auto de infração é nulo de pleno direito, haja vista que as infrações apuradas, a descrição dos fatos e o enquadramento legal não comprovam a veracidade dos fatos, o que revela restrição ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório; ademais o Fisco não coletou/produziu provas suficientes para sustentar o lançamento; [cita jurisprudência e doutrina]

Mérito

iii) forneceu ao agente fiscal toda documentação requerida e necessária para comprovação de que não efetivou nenhuma movimentação de recursos no exterior;

iv) não realizou nenhuma movimentação de recursos no exterior e desconhece a existência da empresa "BEACON HILL SERVICE CORPORATION", bem como "LARA INTERPRISES", mantidas junto à JP MORGAN CHASE - Nova Iorque - EUA;

v) jamais efetivou a remessa de US\$ 100.000,00 para o beneficiário AC 1001028, não havendo nenhum lançamento em seus livros contábeis;

vi) faturamento bruto nos anos-calendário 2001 e 2003 de R\$9.759.891,02 e R\$11.446.179,76, respectivamente, demonstram que não havia razão para remessa ilegal do valor irrisório apurado pela fiscalização;

vii) o próprio agente fiscal declara no item "constatação", que não houve comprovação da ocorrência do fato gerador, no entanto, houve autuação a título de omissão de receita;

viii) a taxa SELIC foi criada e definida por resoluções do Banco Central e não por lei, o que afronta o art. 161 do CTN; por outro lado, refere-se a juros remuneratórios e não moratórios, portanto, não pode ser aplicada na composição do débito fiscal; [cita jurisprudência]

ix) a multa de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada sobre o suposto débito lançado possui caráter confiscatório, o que revela inconstitucionalidade nos termos do art. 150, IV, da CF, assim deve ser declarada nula;

x) por fim, requer seja conhecido o recurso voluntário e, no mérito, seja reformada a decisão de primeira instância e anulado o lançamento.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

9. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

10. Trata-se de auto de infração relativo ao IRPJ e CSLL e reflexos de PIS e COFINS, em que a fiscalização considerou como omissão de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados no exterior.

11. A recorrente alega, preliminarmente, decadência em relação ao período de apuração 31.05.2005 e cerceamento de direito de defesa e contraditório.

Preliminar: decadência

12. Alega a recorrente decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 31.05.2001, nos termos do art. 150, §4º do CTN, uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 12.11.2006.

13. Tanto na decadência quanto na prescrição, modalidades de extinção do crédito tributário, o termo inicial começa a fluir a partir do momento em que a parte detentora de determinado direito possa exercê-lo. Afinal, se o direito não pode ser exercido a parte não pode ser penalizada com a perda desse direito, não há inércia.

14. Em se tratando de prazo decadencial, ocorrido o fato gerador, não confessado o débito, tem o Fisco o prazo decadencial de 5 anos para efetuar o lançamento, a contar da ocorrência do fato gerador, regra geral, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, salvo na ausência de pagamento ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que o termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 150, §4º c/c art. 173, I do CTN).

15. No caso em análise a autoridade fiscal não informou acerca da ausência de pagamento de PIS e COFINS no período de apuração 05.2001, tampouco consta do auto de infração que houve fraude, dolo ou simulação na infração apurada.

16. Consta do Termo de Verificação Fiscal que a recorrente apurou no ano-calendário 2001 receita total de vendas no valor de R\$ 9.759.891,02, montante que está em consonância com o valor informado na DIPJ/2002 (F 06A) (e-fls. 236). Consta ainda da DIPJ/2002 (F 19A e 20A) que a recorrente apurou PIS e COFINS a pagar, no período de apuração 05.2001, nos valores de R\$ 6.908,14 e R\$ 31.883,75, respectivamente (e-fls. 251 e 257), o que indica fortemente a possibilidade de ter havido pagamento. Assim, entendo que no caso em análise o termo inicial do prazo decadencial deve obedecer à regra geral do art. 150, §4º do CTN, ou seja, 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

17. Em razão do exposto, o lançamento referente ao fato gerador competência 05.2001 poderia ocorrer até 05.2006; entretanto, a ciência do lançamento ocorreu em 12.12.2006. Verifica-se, portanto, que o PIS e a COFINS referentes às competências 05/2001

devem ser extintos em razão da decadência.

18. Analiso a preliminar de cerceamento de direito de defesa e contraditório junto com o mérito, o que faço a seguir.

Mérito

19. Em relação ao mérito, cinge-se a controvérsia a verificar se houve omissão de receita mediante falta de escrituração de pagamentos efetuados, conforme imputado à recorrente pela fiscalização.

20. Segundo a autoridade fiscal a recorrente não contabilizou pagamentos efetuados no exterior, conforme laudos de exames financeiros elaborados pela Polícia Federal, nos anos-calandários 2001 e 2003 apurados na operação denominada “Beacon Hill”.

21. A operação “Beacon Hill” é decorrente da CPI do Banestado e trata de operações efetuadas a partir da agência do Banestado - Nova Iorque, vinculada ao Inquérito Policial Federal 207/98 e ao processo criminal n.º 2003.7000030333-4 sob jurisdição da Justiça Federal do Paraná.

22. Conforme laudo n.º 1288-04 – INC da Polícia Federal, de 20.05.2004, Beacon Hill era uma empresa sediada em Nova Iorque - EUA, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas ou subcontas correntes específicas, entre as quais a conta LARA ENTERPRISES, n.º 530972417 (e-fls. 36).

23. Mediante solicitação da Polícia Federal, Ofício 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR, de 04.08.2003, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, em 14.08.2003, nos autos do processo criminal n.º 2003.7000030333-4, autorizou a quebra de sigilo das contas e subcontas bancárias de titularidade da Beacon Hill, “sem prejuízo do total rastreamento do destino final do numerário, caso após a desvelação dessas contas, sejam descobertas novas contas destinatárias”. Em 09.09.2003, a Promotoria de Nova Iorque encaminhou à Polícia Federal mídias e documentos financeiros relativos à conta LARA ENTERPRISES, n.º 530972417, no banco JP Morgan Chase Bank — NY, a qual era administrada pela Beacon Hill, donde se apurou que a recorrente figura como ordenante do pagamento de **US\$ 43.764,00**, em 09.05.2001 (e-fls. 36-48, 83, 88-89).

24. Posteriormente, nos autos do processo n.º 2004.7000008267-0, o mesmo Juízo autorizou, em 29.04.2004, a pedido do Ministério Público Federal, quebra de sigilo bancário das contas mantidas no MTB-CBC HUDSON BANK, e LESPAN, e, em 24.11.2004, das contas mantidas no SAFRA BANK. Mediante análise dos novos dados enviados pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, compartilhados com a Receita Federal, apurou-se movimentações financeiras efetuadas em conta mantida pela recorrente no MTB-CBC HUDSON BANK no valor de **US\$ 100.000,00**. (e-fls. 52, 130 e 160).

25. Ressalte-se que em ambos os processos judiciais foi autorizado o

compartilhamento de dados com a Receita Federal, segundo o Juízo a “ideia é que a Polícia Federal e a Receita Federal, dentre outros órgãos, possam trabalhar em conjunto para melhor apurar os fatos com as consequências pertinentes nos específicos campos de atuação” (e-fls. 52, 109, 126).

26. A seguir o resumo dos valores apurados pela Equipe Especial de Fiscalização, constituída pela Portaria n.º 463/04, referentes às ordens de transferências efetuadas para exterior pela recorrente (e-fls. 47 e 160):

Data	US\$	R\$	Ordenante	BANCO CONTA Nº	Beneficiário
09/05/2001	43.764,00	94.377,07	RAVAGE CONFECÇÕES	BHSC - LARA n.º 530972417	7 Word Trade Center
08/07/2003	100.000,00	285.620,00	RAVAGE CONFECÇÕES	MTB Hudson Bank 30172926	AC 1001028
TOTAL	143.764,00	379.997,07	-	-	-

27. A legislação que trata do tema estabelece como presunção de omissão de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da referida presunção. Veja-se

Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996

Omissão de Receita

Falta de Escrituração de Pagamentos

Art. 40. **A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica**, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, **caracterizam**, também, **omissão de receita**. (Grifo nosso)

Decreto n.º 3.000, de 26 de março, de 1999 – RIR-99

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses** (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 40):
[...]

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; (Grifo nosso)

28. Os pagamentos não contabilizados que a recorrente figura como ordenante foram apurados no seio dos processos criminais n.º 2003.7000030333-4 e 2004.7000008267-0; ocasião em que a Promotoria de Nova Iorque encaminhou à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal dados de movimentações financeiras que, mediante autorização judicial, foram compartilhados com a Receita Federal. Trata-se, portanto, de elemento probante robusto, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente ao afirmar que o Fisco não coletou/produziu provas suficientes para sustentar o lançamento. Trata-se de lançamento com base em presunção relativa de omissão de receita, conforme veremos mais adiante.

29. Intimada, em duas oportunidades, a fazer prova da improcedência da presunção, bem como a apresentar documentação contábil, fiscal e extratos bancários relacionados aos valores apurados pela fiscalização, nos anos-calendário 2001 e 2003, a recorrente não apresentou livros contábeis e fiscais sob a alegação de estarem em poder do Fisco do Estado de São Paulo e limitou-se a informar que não efetuou nenhuma movimentação de recursos no exterior, bem

como que os referidos valores não foram lançados em seus livros contábeis.

[...] vem por meio desta, declarar que **não efetivou nenhuma movimentação de recursos no exterior e desconhece a existência da empresa "BEACON HILL SERVICE CORPORATION", bem como "LARA INTERPRISES" mantidas junto à JP MORGAN CHASE — Nova Iorque — EUA, conforme consta no termo de início de fiscalização.**

E ainda, jamais efetivou a remessa de US\$ 43.764,00 para o beneficiário World Trade Center, não havendo nenhum lançamento em seus livros contábeis. (Grifo nosso, e-fls. 156)

[...] vem por meio desta, declarar que **não efetivou nenhuma movimentação de recursos no exterior e desconhece a existência da empresa "BEACON HILL SERVICE CORPORATION", bem como "LARA INTERPRISES" mantidas junto à JP MORGAN CHASE - Nova Iorque - EUA, conforme consta no termo de início de fiscalização.**

E ainda, jamais efetivou a remessa de US\$ 100.000,00 para o beneficiário AC 1001028, não havendo nenhum lançamento em seus livros contábeis.

(Grifo nosso, e-fls. 162)

30. Saliente-se, ainda, que o fato de a recorrente ter apurado faturamento bruto nos anos-calendário 2001 e 2003 de R\$9.759.891,02 e R\$11.446.179,76, respectivamente, não configura elemento probatório com força suficiente para elidir a presunção de omissão de receita apurada.

31. De igual forma não há que se falar de nulidade do auto de infração por cerceamento de direito à ampla defesa e ao contraditório haja vista que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e os elementos probatórios constantes dos autos guardam total congruência com a infração imputada à recorrente.

32. Alega recorrente que a autoridade fiscal declarou no item "constatação", que não houve comprovação da ocorrência do fato gerador, no entanto, houve autuação a título de omissão de receita. Veja-se o que consta do auto Termo de Verificação:

DA CONSTATAÇÃO

16) Ainda que esta fiscalização não tenha tido acesso aos registros contábeis e fiscais, pelos motivos já expostos, visando assim constatar quanto à existência ou não do devido lançamento contábil das movimentações financeiras no exterior, as declarações formalizadas pela fiscalizada de que não constam tais registros em sua contabilidade, permite firmar convicção de que tais movimentações sob suspeição ocorreram de fato à margem de sua escrita contábil;

33. No trecho acima a autoridade fiscal afirma que a declaração da recorrente de que os registros de pagamentos efetuados no exterior – movimentações financeiras – não constam em sua contabilidade lhe permitiram firmar convicção de que tais movimentações, até então sob suspeita, de fato ocorreram à margem da escrita contábil. As palavras da autoridade encartam nada mais do que a presunção legal relativa de omissão de receita prevista na legislação acima citada.

34. Presunção é meio indireto de prova resultante de um processo lógico mediante o qual do fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido ou duvidoso, cuja existência considera-se provável¹. As presunções legais podem ser absolutas – *jure et jure* –, quando não admitem prova em contrário, ou relativas – *juris tantum* – quando admitem prova em contrário.

35. A presunção legal relativa, caso dos autos, pode ser elidida pela parte cuja presunção milita contra mediante apresentação de elementos probatórios. Maria Rita Ferragut² aponta as seguintes características da presunção legal relativa:

As presunções legais relativas caracterizam-se, basicamente: por (a) estarem sempre contidas numa proposição geral e abstrata; (b) poderem também ser uma proposição individual e concreta quando do ato de aplicação do direito; (c) **serem meios indiretos de prova**; (d) **serem compostas por um fato indiciário que implique juridicamente a existência de um outro fato, indiciado**; (e) contemplarem uma probabilidade de ocorrência do evento descrito no fato; (f) poderem prever a riqueza da base calculada, quando utilizadas com fundamento no princípio da praticabilidade, e não em decorrência de ilícitos praticados pelo contribuinte; (g) **dispensarem o sujeito que tem a presunção a seu favor do dever de provar a ocorrência do evento descrito no fato indiciado, mas não de provar o fato indiciário** e (h) **admitirem prova** a favor de outros indícios, e **em contrário ao fato indiciário, à relação de implicação e ao fato indiciado**. (Grifo nosso)

36. Dentre as características acima verifica-se que a presunção legal relativa, meio indireto de prova, é composta do fato indiciário – movimentações financeiras no exterior, pagamentos não contabilizados – que implica juridicamente a existência de um outro fato, o fato indiciado – omissão de receita. Com efeito, o sujeito que tem a presunção a seu favor – autoridade fiscal – está dispensado do dever de provar a ocorrência do evento descrito no fato indiciado, mas não de provar o fato indiciário.

37. Por fim, por se tratar de presunção relativa, admite-se prova em contrário tanto do fato indiciário quanto do fato indiciado. Ante a não apresentação de elementos probantes com força suficiente, em relação a ambos os fatos, a presunção de omissão de receita decorrente de pagamentos não contabilizados deve ser mantida. Portanto, também não assiste razão à recorrente ao afirmar que autoridade fiscal declarou que não houve comprovação da ocorrência do fato gerador.

38. Acerca da irresignação da recorrente em relação à utilização da taxa SELIC e do caráter confiscatório e inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%, cumpre observar o que prescrevem as súmulas CARF nº 108 e nº 2, veja-se:

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. A prova no procedimento administrativo tributário. Revista Dialética de Direito Tributário nº 34, São Paulo: Dialética, 1998. p. 109. BECKER, Alfredo Augusto. Teoria geral do direito tributário. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 508.

² FERRAGUT, Maria Rita. Presunções: meio de prova do fato gerador? In: FERRAGUT, Maria Rita; NEDER, Marcus Vinícius; SANTI, Eurico Diniz de. (Coords.). A prova no processo tributário. São Paulo: Dialética, 2010. p. 116.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

39. Em relação à tributação reflexa, transcrevo trecho da decisão de primeira instância que adoto como razão de decidir:

No que tange aos autos de infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e das Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, destaque-se que se trata de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do Imposto de Renda, e assim sendo, a decisão de mérito prolatada em relação àquele constitui prejudgado na decisão destes.

Conclusão

40. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar extintos os créditos tributários de PIS e COFINS, referentes à competência 05.2001, em razão da decadência, e manter os demais lançamentos e multas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator